



MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS
Fone: (0xx11) 4668.9108 ou 9112 – Fax: (0xx11) 4668.9101
Email: licitacoes@itapecerica.sp.gov.br

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 290/2024

“RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO”

À POLY ESCOLAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Em resposta ao pedido de impugnação enviado via plataforma BBMNET no dia 10/06/2024 às 17h37, formulado por essa empresa, quanto ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2024**, noticiado pelo **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 290/2024**, cujo objeto é o Registro de Preços para Aquisição de Bens Duráveis, temos a informar que este é intempestivo, conforme prazos e condições estabelecidos no art. 164 da Lei Federal 14.133/21 e constantes no item 4.1 do edital licitatório. Contudo, o mesmo foi submetido à avaliação da Secretaria competente, a qual apresentou as seguintes ponderações:

A Impugnante insurge-se contra dois pontos do Termo de Referência anexo ao instrumento convocatório:

1. Suposta reunião em um único lote de produtos que não possuem o mesmo processo produtivo, impossibilitando a participação de empresas especializadas em nichos específicos de mobiliários; e
2. Escolha de conjunto escolar com tampo confeccionado em MDP em detrimento da utilização de ABS.

Em apertada síntese, eis os fatos:

Como já mencionado, o objeto da licitação é a aquisição de bens duráveis a serem utilizados pelos alunos das escolas municipais. Tal objeto pode ser dividido em lotes conforme seu material e sua natureza, sem qualquer prejuízo à competitividade ou à isonomia do certame.

Na licitação por lotes, ocorre o agrupamento de diversos itens que formarão o lote. Destaca-se que, para a definição do lote, a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que o integrarão, pois os itens agrupados devem ser compatíveis entre si.

Conforme já mencionado na resposta às impugnações anteriores disponibilizadas no Portal da Transparência, não se pode aceitar que os lotes sejam divididos em razão de sua utilização final (berçário, infantil ou fundamental), posto que, apesar de serem utilizados por diferentes alunos, possuem natureza e meio de fabricação similar, podendo assim compor um mesmo lote.

Ainda conforme parecer já apresentado nos autos do presente certame, a admissibilidade da aglutinação de produtos de naturezas semelhantes, industrializados,



MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS
Fone: (0xx11) 4668.9108 ou 9112 – Fax: (0xx11) 4668.9101
Email: licitacoes@itapecerica.sp.gov.br

semiprocessados e “in natura” em um mesmo lote pode ser analisada nas palavras do ilustre jurista e professor Dr. Marçal Justen Filho, in verbis:

“No caso do fracionamento, a administração divide a contratação em inúmeros lotes, cujo conjunto corresponde à satisfação integral da necessidade pública (...) A regra retrata a vontade do legislador de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. A obrigatoriedade de fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou mesmo recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória (...). Em suma, o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento. Já o impedimento de ordem econômica se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução de preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar aumento de custos. Como se extrai, o fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. Adota-se o fracionamento como o instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objeto primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares.” (grifo nosso)

Ora, tratando-se de móveis que completam ambientes escolares, torna-se indispensável a formação de lotes compostos por produtos harmônicos centralizados em fornecedores do mesmo ramo de atividade, como é o caso dos móveis escolares em geral.

Nesse sentido, é oportuno citar uma vez mais o julgado do TCE-SP, registrando que “não obsta a adjudicação pelo “menor preço por lote” desde que o agrupamento dos produtos mantenha similaridade entre si, preservando-se desta forma a ampla participação de interessados” (TCESP. TC-004582.989.14-1. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. Decisão publicada no DOE em 24/11/2014).

No que tange ao questionamento acerca da utilização do tampo do conjunto escolar confeccionado em MDF em detrimento da escolha pelo ABS, o que se percebe é



MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS
Fone: (0xx11) 4668.9108 ou 9112 – Fax: (0xx11) 4668.9101
Email: licitacoes@itapecerica.sp.gov.br

a clara tentativa da Questionante de alterar a especificação do móvel visando adequá-la à sua possibilidade, conduta essa que não pode nem deve prosperar.

As especificações técnicas ora licitadas são provenientes de amplo estudo de viabilidade, resistência, economicidade e principalmente conforto e ergonomia dos alunos, realizado pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação.

A alteração das especificações, conforme a pretensão da Impugnante, viola o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, cuja essência é a de que a Administração deve atuar voltada aos interesses da coletividade. Assim, em uma situação de conflito entre o interesse de um particular e o interesse público, este último deve predominar.

Nas palavras do Ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello, a prevalência dos interesses da coletividade sobre os interesses dos particulares é pressuposto lógico de qualquer ordem social estável e justifica a existência de diversas prerrogativas em favor da Administração Pública, tais como a presunção de legitimidade e a imperatividade dos atos administrativos, os prazos processuais e prescricionais diferenciados, o poder de autotutela, a natureza unilateral da atividade estatal, entre outras.

Por conseguinte, a municipalidade não pode atender aos interesses individuais de um ou outro proponente, mas sim deve atender aos interesses coletivos e à vantajosidade da contratação, considerando a eficiência dos gastos públicos com base na análise custo-benefício da contratação.

Além do mais, o instrumento convocatório não impõe qualquer obrigatoriedade de que a vencedora seja a fabricante de todos ou de qualquer dos itens. Exige-se, no entanto, que a vencedora ofereça e forneça os objetos conforme os moldes do termo de referência, atendendo aos critérios dimensionais de qualidade e segurança.

Por derradeiro, decidimos pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **Poly Escolar Indústria e Comércio de Móveis Ltda**, com a consequente manutenção dos termos do edital do **Pregão Eletrônico nº 017/2024 Processo de Compra nº 290/2024**, inclusive da data da abertura da sessão pública prevista para o dia 13/06/2024 às 10h00.

Itapecerica da Serra, 12 de junho de 2024.

DR. FRANCISCO TADAO NAKANO
Prefeito